3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000311-80.2021.8.10.0040 Sessão virtual de 24/02/23 a 02/05/23 Apelante: MARCELO VICTOR COSTA SÁ Defensor Público: ANDRÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL INTERMEDIÁRIO. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. RECURSO DESPROVIDO. I. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (Tema 280 - STF). II. A existência de informes de que o réu, ora apelante, integra facção criminosa e de que possui envolvimento com comercialização de entorpecentes, evidenciam a existência de fundadas razões a justificar a entrada de forças policiais no domicílio do acusado, ainda que sem mandado, pelo que não se verifica a nulidade das provas obtidas por intermédio dessa diligência, destacando-se a existência de arcabouço probatório que permite a conclusão de que, na hipótese em apreço, houve autorização para a entrada no respectivo local. III. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. IV. A mercancia ou a quantidade da droga apreendida não são os únicos elementos que caracterizam o crime de tráfico de entorpecentes, de sorte que para a configuração do referido delito, por se tratar de figura típica de ação múltipla, é suficiente a realização de qualquer um dos núcleos do tipo previsto no art. 33 da Lei Antidrogas. V. A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é delito de perigo abstrato, razão pela qual a simples configuração de quaisquer das ações previstas em seu núcleo é suficiente para a consumação do tipo. VI. O testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa responsável pela prisão em flagrante do acusado é válido e revestido de eficácia probante, na medida que revestidos de fé pública, sobretudo quando compatível com o arcabouço probatório constante dos autos, e diante da inexistência de elementos a infirmar a versão apresentada em juízo ou comprovar motivação pessoal para a incriminação injustificada do réu. Precedente do STJ. VII. A inexistência de justificativa no tocante à aplicação do percentual da causa redutora constante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não impõe a inexorável fixação da maior fração de diminuição, de sorte que em virtude da natureza, quantidade e diversidade da droga apreendida é possível a aplicação do respectivo percentual no patamar intermediário de 1/3 (um terço). VIII. Apelação criminal conhecida e desprovida. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0000311-80.2021.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, PRESIDÊNCIA, DJe 03/05/2023)